



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FL

Processo nº : 19740.000591/2003-31  
Recurso nº : 128.727  
Acórdão nº : 201-79.161

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessado : Banco Rural S/A

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/02/2007
C	COM Rubrica

**PIS. LANÇAMENTO A MAIOR.**

Tendo sido constatado que o crédito tributário foi constituído em valor maior que o efetivamente devido, cancela-se a parte excedente.

**Recurso de ofício negado.**

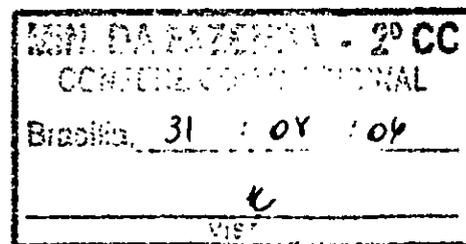
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
**Relator**

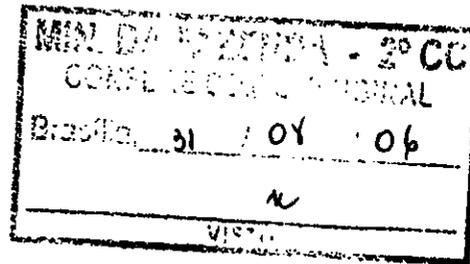


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19740.000591/2003-31  
Recurso nº : 128.727  
Acórdão nº : 201-79.161



Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

Contra o BANCO RURAL S/A, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração com exigibilidade suspensa e destinado a prevenir a decadência de contribuição para o PIS, no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2000, tendo em vista diferenças entre os valores declarados em DCTF e os apurados pela Fiscalização.

O Banco Rural ingressou com uma Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, onde questiona a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. A antecipação de tutela foi concedida para suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS e o banco autuado declarou os valores em DCTF com a exigibilidade suspensa, embora com erros na base de cálculo e efetuou recolhimento a menor do valor incontroverso.

Inconformado com a autuação, o banco recorrente impugnou o lançamento alegando nulidade do auto de infração por estar questionando judicialmente a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, além de ser detentor de decisão liminar de antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade do PIS devido nos moldes da lei questionada.

No mérito, alega que houve erro na apuração da base de cálculo no período fiscalizado, devido à inclusão indevida da receita de câmbio, quando o correto seria ser o resultado de câmbio, além de erro na informação prestada ao Fisco e relativo ao mês de julho de 1999.

Contesta, também, a incidência dos juros de mora e a utilização da taxa Selic no seu cálculo.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve parcialmente o auto de infração para corrigir a base de cálculo da exação, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 5.204, de 14/05/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2000*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO A MAIOR.*

*Tendo sido constatado que o crédito tributário foi constituído em valor maior que o efetivamente devido, cancela-se a parte excedente.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2000*

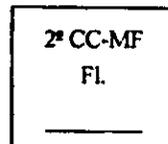
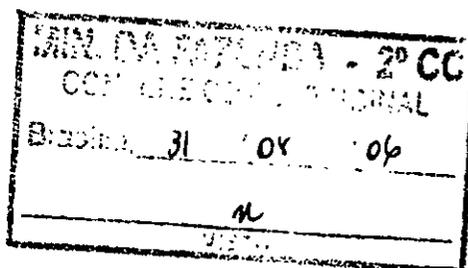
*JOU*

*Clay*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19740.000591/2003-31  
Recurso nº : 128.727  
Acórdão nº : 201-79.161



**Ementa:** LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

*A lavratura de auto de infração no caso de crédito tributário com exigibilidade suspensa por um dos motivos previstos no art. 151 do CTN tem a finalidade de prevenir a decadência.*

**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.**

*As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.*

*Assunto:* Normas Gerais de Direito Tributário

*Período de apuração:* 01/02/1999 a 31/01/2000

**Ementa:** JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

*Incide juros de mora, na forma prescrita em lei, sobre débitos não pagos nos prazos legais, ainda que estes tenham sido lançados com exigibilidade suspensa.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*Por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, inexistindo qualquer limite à aplicação deste percentual.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

O valor do crédito tributário que foi cancelado alcançou o montante de R\$ 603.707,39, razão pela qual a junta julgadora recorreu de ofício a este Colegiado.

O banco autuado tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/06/2004, conforme AR de fl. 275, e dela não recorreu.

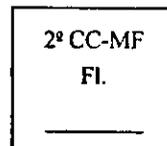
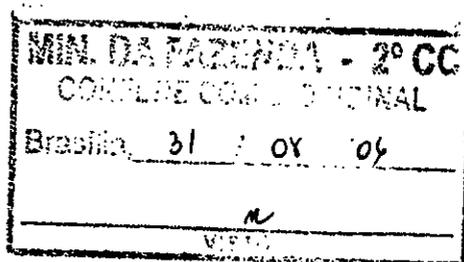
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 08/11/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 286.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19740.000591/2003-31  
Recurso nº : 128.727  
Acórdão nº : 201-79.161



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso de ofício atende as exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a junta julgadora de primeira instância reconheceu erro na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS objeto do auto de infração de que trata este processo.

Em síntese, os erro reconhecidos foram os seguintes, nas palavras do Julgador Relator do Acórdão recorrido:

*"26. Do exame das referidas planilhas verifica-se que em todos os meses o valor informado como 'Total das Receitas' não corresponde, como deveria, ao somatório das receitas informadas nos grupos contábeis '7.1.1', '7.1.4', '7.1.5', '7.1.7', '7.1.8', '7.1.9' e '7.3.0', conforme demonstrado na coluna "Total das Receitas" na planilha de fls. 250/251.*

*27. Verifica-se, também, que nos meses 07/1999 e 12/1999 o valor da conta '7.1.9.90.00-8' não corresponde, como deveria, ao somatório das contas '7.1.9.90.10-1', '7.1.9.90.95-0' e '7.1.9.90.99-8.' O valor correto desta conta é o constante da coluna 'Valor Corrigido' da planilha de fls. 252.*

*28. O erro no valor da conta '7.1.9.90.00-8' refletiu no valor da conta '7.1.9.000.00-5' e no total das exclusões. Os valores corretos dessas contas são os constantes da coluna 'Valor Corrigido' da planilha de fls. 252.*

*29. Também em relação ao mês 07/99, observa-se que se equivocou o contribuinte, na planilha de fls. 45, ao deduzir do valor apurado no mês o saldo existente em 30/06/1999. Ocorre que, devido à apuração do balanço ser efetuada semestralmente, no mês de julho, assim como no mês de janeiro, o saldo das contas corresponde ao próprio movimento do mês, sendo o saldo do mês anterior igual a zero. Sendo assim, o valor correspondente ao 'Resultado de Câmbio' que deve ser adicionado ao 'Total das Receitas' no mês de julho/1999 é o informado na planilha de fls. 148, que corresponde a R\$ 1.096.601,33.*

*30. Efetuadas as devidas correções nas planilhas de fls. 22 a 69, foram apurados nas planilhas de fls. 250/251, os valores corrigidos das bases de cálculo da Contribuição para o PIS nos períodos de apuração em questão. Pode-se observar (planilha de fls. 254) que a diferença existente entre os valores das bases de cálculo informados nas planilhas de fls. 22 a 69 e os valores das bases de cálculo corrigidos, corresponde, em todos os meses, aos valores das rendas de câmbio e no mês 07/1999, também à diferença entre valor do Resultado de Câmbio informado às fls. 45 (R\$ 17.288.116,92) e o informado às fls. 148 (R\$ 1.096.604,33)."*

Não vislumbro nenhum vício no entendimento do Acórdão recorrido de que houve, de fato, erro na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS do período autuado.



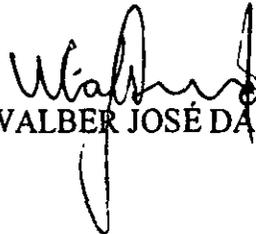
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFEZ. COM. ORIGINAL
Brasília, 31 / 03 / 06
~
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 19740.000591/2003-31  
Recurso nº : 128.727  
Acórdão nº : 201-79.161

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.  
Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

